

sendo anteriormente de bom comportamento. O accordo da Pelocão de 20 de Outubro de 1846, aggravando a pena imposta na 1.^a instancia, firmou-a em tres cellulares e quatro de degredo de 2.^a classe ou cinco dictos de degredo com tres dias de prisão no lugar da pena, e fez transito em julgado. Da pena, convertida de facto em prisão maior sem trabalho, tem decorrido pouco mais de sete meses; como esta, porém, seja mais grave que a de degredo, Cod. pen. art. 29, parece que poderia ser commutada na de policia correctional, dentro de tres annos o maximo, conforme o citado codigo art. 38. Consta das informações officiaes juntas, que a supplicante foi bem comportada antes e depois do crime. Sobre o processo com o requerimento e a sua instrucção. Deus E. a V.^a Magestade. - Euctanio de Seixas e Vasconcellos.

1844 N.º 503
Junho
21
Guerra.

Processo do réo soldado de infantaria n.º 2. Antonio Coelho, condemnado á morte.

Senhor. - Começarei resumindo a pontos capitães o volumoso processo, que junto com esta consulta sobe á prerogativa de Vossa Magestade. Em 18 d' Outubro de 1844 estava reunido em formatura no seu quartel de S. João de Deus d'esta Capital o regimento de infantaria n.º 2 para ir satisfazer ao preceito de ouvir missa nesse dia. Em quanto o major e o coronel passavam revista ao regimento, mandou o alferes Jorge Augusto de Palma e Brito aos soldados da 1.^a companhia que passassem a correia da barretina

para baixo do queixo; e como por esta occasião
descreviam que se estava vindo o soldado Antonio
Coelho, natural de Ilhoimenta da Beira, praça da
mesma companhia n.º 83, e 447 do assentamento geral
da matricula, deu as ordens ao respectivo sargen-
to para tomar apontamento do facto. No regres-
so do regimento ao quartel, entrou o alferes pa-
ra o quarto dos sargentos, e quando estava es-
crevendo a parte do acto de indisciplina do sol-
dado Antonio Coelho aprezentou-se este e pergun-
tou ao superior com ares de pouco respeito, se
com effeito persistia em fazer a participacão: o
alferes mandou-o retirar. Depois de sobis decorre-
ra apenas o tempo necessario para carregar a
pressa a sua carabina do serviço, e tornando
a voltar abriu a porta de repente, e disparou um
tiro de balla sobre o alferes, surprehendidos to-
dos os que estavam dentro do quarto e fôra pela
detonacão, e pelo grito da victima estormando-
mataram-me. O aggreião foi preso em flagrante
delicto. O alferes conduzido logo em maca ao
hospital militar entrou n'elle quasi moribundo
pelas dez horas da manhã e passado pouco tem-
po falleceu. As auctoridades militares e as civis de
policia deram parte ao mesmo tempo d'esta oc-
correncia ao respectivo Juiz eleito. Na autopsia
cadaverica declararam os facultativos, que os fe-
rimentos eram necessariamente mortaes, e remet-
tido este auto ao 3.º districto, onde o crime fôra
commettido, quevellou o Ministerio Publico pelo
art.º 349 ou 351 do codigo penal segundo as cir-
cunstancias. O respectivo Juiz de Direito pro-
nunciou o réo pelo art.º 351 do citado codigo,
lei de 1 de Julho de 1867, e art.º 8.º das de guerra,
confirmando-os por a lei de 18 de Fevereiro de 1863.

Depois de intimado o despacho de indicição, foi o réo interrogado, confessou o crime, e aggravou-se de petição para a 2.^a instancia com dois fundamentos: 1.^o que pretercendo o homicidio voluntario aos crimes de direito commun, com as penas, que este lhe impõe não deviam accumular-se as da legislação especial: 2.^o que estando o crime comprehendido no art.^o 349 do código penal era-lhe inapplicavel o n.^o 1.^o do art.^o 351, não se achando provados pelo sumuario os elementos da premeditação. O accordo da Relação de Lisboa de 14 de novembro de 1846, considerando que o homicidio voluntario é uma violação de todos os deveres firmos, no direito em geral, e na pratica do foro, a sua competencia para conhecer do aggravado até se verificar pela pronuncia que o auctor d'esse crime deve ser julgado no foro militar. Confirmou, pois, com tres votos conformes o despacho de 1.^a instancia, e applicou ao mesmo tempo ao crime a legislação de direito commun, e a especial; dando só provimento na parte relativa á premeditação por não se provar pelo que depuseram as testemunhas no sumuario os elementos que a constituem. Deste accordo recorreu o réo para o Supremo Tribunal de Justica por se ter dado ao facto criminoso uma especie de natureza mista applicando-se cumulativamente as penas de direito commun e as especiaes do exercito; entretanto depois de preparado o recurso com a minuta e contra minuta em que o Ministerio Publico sustentou a competencia exclusiva dos tribunales militares, assim para os actos preparatorios do processo, como para os de accusação, pela

desistência do recurso, feita pelo réu e aceita pelo mesmo tribunal, veio a passar em julgado o accordo da Pelacão de Lisboa, que tinha firmado os termos precisos da pronuncia; e em conformidade com elle, devolvido o processo á 1.^a instancia, reformou o seu despacho o Juiz do 3.^o districto criminal, e o sumario foi remettido ao foro militar em 14 de Julho de 1845. No conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar proseguiram-se os termos de accusação: o respectivo auditor, presidente e vogues foram todos conformes nas suas trecoes e por unanimidade de votos foi o réu Antonio Coelho condemnado por sentença de 27 d'abril de 1846 na pena de morte, fundada na legislação militar em vigor ao tempo do crime. D'esta sentença recorreu o réu por nullidades protestadas, para o tribunal superior de guerra e marinha, onde se preferiu o accordo de 5 de Julho de 1846 em que, julgando sobre termos e formalidades, se annullou o processo desde a querrela do Ministério Público no foro comum, salvos os documentos, e o conselho de investigação junto por appello. Os autos foram remettidos ao 1.^o conselho de guerra permanente para serem reformados, e se proceder a novo julgamento por differentes juiros. Concluida a reforma nos termos indicados, o conselho de guerra de 1.^a instancia respondeu por unanimidade aos seguintes quesitos da accusação, e negativamente aos da defesa. 1.^o Está provado o crime de homicidio voluntario necessariamente mortal, commettido pelo soldado Antonio Coelho no quartel do regimento n.^o 2 de infantaria com um tiro disparado contra o alferes da sua companhia a Srae Augusto da Palma e Brito no dia 18 de ou-

Linnaff

tubro de 1844. 2.º O crime foi precedido da circunstancia de ter o dicto alferes advertido, e mandado apontar o réo porque se estava vindo na formatura para a missa d'aquelle dia. 3.º O crime foi precedido da circunstancia de se haver o réo dirigido depois da missa ao quarto dos sargentos da companhia, onde se achava o mesmo alferes, a perguntar-lhe com maneiras provocadoras e insolentes, se dava ou não parte d'elle. 4.º O crime foi precedido da circunstancia de se dirigir o réo d'aquelle quarto; d'onde foi repellido pelo alferes, a outro em que tinha o armamento para se armar com a espingarda para o praticar. 5.º O crime foi commettido quando o alferes se achava descuidado a escrever a parte (que não pôde concluir) contra o réo no mesmo quarto dos sargentos, cuja porta ^{abriu} repentinamente para disparar a arma sobre elle. - Queritos da defeza - 6.º O crime não foi commettido com a culpa justificativa de se achar o réo no momento de o praticar inteiramente privado da intelligencia do mal que faria, em virtude da allucinacao, que lhe sobreviera pelo ter o alferes recebido com maneiras asperas e rispidas, quando lhe foi pedir que não desse parte d'elle. 7.º O crime não foi commettido com a circunstancia atenuante de se achar o réo illegalmente nas fileiras por fazer parte da reserva e não ter havido fundamento legitimo para o seu chamamento. 8.º O crime não foi commettido com a circunstancia atenuante do bom comportamento anterior do réo. 9.º Não está provada a circunstancia atenuante de

ter o réo commettido o crime, de que é accusado, de não haver premeditação, e de não ser em serviço, ou em varão de serviço. 10.º Não está provada a circumstancia attenuante, levantada na discussão da causa, de provocação da parte do alferes para com o réo em pretender dar uma parte contra elle. Baseado na resposta dada ao 1.º quesito de homicidio voluntario, facto principal, e nas que recapitulam sobre os quesitos das circumstancias aggravantes que o precederam, destituídos de quaesquer outras, que as poderiam attenuar, proferiu o Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar a sentença de 5 de março de 1877, na qual em 1.ª instancia se julgou procedente a accusação contra o réo Antonio Coelho, sendo este condemnado na pena de morte, que será executada na conformidade dos respectivos regulamentos. Desta sentença recorreu o advogado do réo para o tribunal superior de guerra e marinha, acompanhando-o n'esta promoção o defensor officioso, um e outro fundados nas nullidades que no processo tinham sido apontadas; como, porém, se mostra que n'este ultimo recurso não obteve o réo provimento, a sentença do conselho de guerra permanente fez transito em julgado. Senhores. Estas são as circumstancias do crime e do processo, em que quaesquer irregularidades, que por ventura se poderiam notar, foram cobertas pelo accordo que denegou o provimento ao recurso. Hoje é a outro poder do Estado, que o processo sobe, e outras nas alii tambem as faculdades soberanas para a decisão sobre a pena que o réo deva effectivamente soffrer. O fundamento da prerrogativa do § 4 do art.º 74 da Carta Constitucional não é a revisão da sentença, que a de-

clare injusta pelos motivos que do processo se
 possam extrahir, se assim fôr, seria instancia
 e não ampla faculdade deirada á consciencia
 do soberano para exercer a mais elevada das
 attribuições de que é investida a soberania, o
 direito de perdoar e minorar as penas. Con-
 siderou a lei tão grave a execução da pena
 capital, que não a consentiu sem que o ca-
 so subisse ao Poder moderador para no li-
 vre uso d'aquella prerogativa deliberar.
 Esta precaução da lei com relação á pena im-
 paravel é ainda d'uma epocha, em que a
 pena capital existia na lei penas civil, hoje
 essa pena desapareceu do Código penas com-
 mum, e nas convenções que mais recentemente
 Portugal tem celebrado com differentes na-
 ções, a extradicação só é concedida, seja qual for
 o crime, sob a condição da commutação da pe-
 na capital, se esta for a correspondente. Es-
 tas duas circumstancias modificaram profun-
 damente a índole da legislação patria e per-
 madem que o principio juridico, que domi-
 na as convenções de extradicação não seja es-
 tranho para a consideração da mesma pe-
 na quando tenha sido julgado no reino. As
 circumstancias juridicas, que deixo expostas, e o
 que já foi resolvido em casos de absoluta in-
 dentidade, aconselham, Senhor, a commuta-
 ção da pena ao rio na de prisão cellular per-
 petua, immediata na enata penas pelo art. 14
 do Código penas militar, e não existindo esta a
 alternativa legal, como é de direito. Neste sen-
 tido, Senhor, consulto o presente processo. Deus
 G. a V. Magestade. - Coetaneo de Sinaes e Varoncellas,



ARQUIVO
HISTÓRICO